



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ASPECTOS GERAIS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E OS ARGUMENTOS  
A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO**

**Bruna Escarlte Rodrigues da Silva**

**Raimundo Giovanni Franca Matos**

**Itabaiana**

**2018**

**BRUNA ESCARLTE RODRIGUES DA SILVA**

**ASPECTOS GERAIS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E OS ARGUMENTOS  
A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo -  
apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito  
parcial para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# ASPECTOS GERAIS DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E OS ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA DA REDUÇÃO

**Bruna Escarlte Rodrigues da Silva**

## RESUMO

Devido aos grandes índices de violências que vem acontecendo em nosso país, com a grande maioria dela envolvendo os menores de dezoito anos como uns dos principais autores dos crimes. Como consequência eles buscam medidas imediatas e práticas contra essa tal violência e sentem a grande falta de segurança no nosso país. O nosso poder legislativo em resposta a esse anseio traz projeto de emenda constitucional visando à redução da maioridade penal como se fosse a solução para a diminuição desta violência exercida pelos menores. Esse trabalho traz como essência tais abordagem sobre o pensamento da população, influenciados pela mídia e ao mesmo tempo irá demonstrar que esse caminho que a nosso legislativo está adotando está sendo equivocado.

**Palavras-chaves:** Menor Infrator. Redução da Maioridade Penal. Código Penal Brasileiro. Violência. Segurança Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

Com debates em face dos crimes amplamente apresentados pela mídia nacional em sintonia com a saúde intelectual e cultural. A população de um modo em geral e juristas formadores de tais opiniões não deixam de apresentar a suas concepções sobre o ocorrido, como se estas manifestações constituísse um necessidade de tais posturas.

Seja com responsabilidades, ou com acentuados tons sensacionalistas, as reflexões a cerca das causas das violências não escapam por aqueles que vêem o bem estar social como imperativo da vida moderna.

Desta forma, parece ser compreensível que procurem encontrar soluções para tentar resolver os problemas que afligem a nossa sociedade. E na busca destas

soluções que os nossos operadores do direito se deparam com impasses os mais variados possíveis. Produzindo uma significativa tensão entre as questões técnicas de normatividade jurídica e as visões de mundo populares, a discussão sobre a criminalidade não deixa de engendrar uma série de indagações, exigindo resposta urgente. Esse é, dentre tantos, o caso do debate desse artigo científico, ou seja, sobre a redução da maioria penal. Muitas vezes vista como uma panacéia do combate à violência, tem ela se apresentado como uma verdadeira polêmica, a dividir opiniões e a ferir idiosincrasias.

Não nos cabe de tal forma aqui, entretanto fazer um apanhado sobre a sua história do direito do menor e sua normatização, mas, tão somente, introduzir o tema, esquecendo um pouco da história para poder comprovar a existência de um direito menorista baseado em proteção penal especial.

Portanto, tentaremos neste artigo a tratar do tema, trazendo em debates as ordens jurídicas, tanto quanto as questões com o análise do projeto de Emenda constitucional nº 171/93, e das medidas sócio-educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, social, com a discussão das principais causas da criminalidade na infância e na adolescência já faladas; do judiciário, com a verificação das ações da Justiça da Infância e da Juventude; e de política, analisando o papel das agências de governo e da sociedade frente ao problema.

## **2 O SISTEMA JURÍDICO VIGENTE**

De acordo com o nosso sistema jurídico vigente, a maioria penal se dá aos 18 anos de idade consoante o artigo 27 do Código Penal, o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o artigo 228 da Constituição Federal.

Devido o conceito de maioria penal vigente em nosso sistema, para o legislador o menor que possuir idade menor que 18 anos, este não possuirá desenvolvimento mental completo para poder ter a verdadeira compreensão do caráter ilícito praticados pelos seus atos, desta forma, erigindo o dogma constitucional disposto no artigo 228. Adotou-se o sistema biológico, independentemente se a sua capacidade e psíquica, só será levado em conta apenas a idade do agente.

Outros países levam em conta a índole criminosa do indivíduo e a consciência a respeito do ato cometido. Nos estados Unidos, a idade varia conforme a legislação

estadual, sendo que alguns fixaram entre 6 e 12 anos, enquanto na Inglaterra, a idade mínima é de 10 anos.

O Decreto-lei nº 1.004/69 (Código Penal de 1969), que não chegou a entrar em vigor, embora já estivesse em período de *vacatio legis*, possibilitava a imposição de sanção penal a menores entre 16 e 18 anos, se esses revelassem suficiente desenvolvimento psíquico, bastante para entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. No decreto, o sistema adotado foi o biopsicológico, ou seja, o de submissão da pessoa entre 16 e 18 anos a avaliação psicológica para saber se, ao tempo do fato, possuía discernimento sobre a ilicitude de seus atos.

No nosso código penal vigente, na exposição de motivos, item 23, a opção legislativa foi justificada da seguinte forma: com a legislação de menores recentemente editada (Lei nº 6.697/79), ele dispõe o Estado de tais instrumentos necessários para o afastamento do jovem delinqüente, menor de 18(dezoito) anos, ao convívio social, sem precisar levar o menor para ser tratado como se delinqüente adulto fosse, expondo-o aos sistemas críticos e defeituosos carcerários que existe em nosso País, conforme descrito no artigo “Redução da Maioridade Penal” do Juiz de Direito de Goiás Eder, Jorge. O que se discute no Brasil não é a alteração do sistema biológico, atualmente adotado, mas sim a diminuição da idade mínima de 18 para 16 anos.

## **2.1 A OPINIÃO PÚBLICA**

Existem varias opiniões acerca do tema em varias áreas. Vários formadores de opiniões, jornalistas, juristas e a população de modo em geral não deixam de se manifestar suas criticas e sua idéias sobres os atos praticados pelos menores infratores amplamente notificados pela mídia nacional. Tais reflexões não escapam por aqueles que sonham e acreditam que possa existir um bem-estar social como imperativo da vida moderna.

E ate normal que eles procurem soluções para os problemas que os afligem. E são nestas buscas de soluções para que os nosso operadores do direito e a população se vêem diante de impasses. Deste, entre tantos outros casos sobre o mesmo debate de redução de maioridade penal.

É notório que quando a mídia aborda algum crime bárbaro praticado por um menor, desperta na população a sensação de insegurança, e um direito repressivo. Atoos esses movidos pela indignação, e por um sentimento de justiça, amparando-se apenas numa suposta legitimidade, querendo que exista sanções mais severas aos infratores pelos teus atos implícitos praticados.

Com o apoio no sentimento de inconformismo, dão suas opiniões para tentar estabelecer o que eles consideram justos e quais os procedimentos devem seguir, a fim de que exista um convívio na ordem social em nosso país.

Por isso devemos deixar bem claro, e abordar esta relação entre o direito propriamente dito e a opinião pública. Tento base nesta divisão entre o direito propriamente dito e a opinião pública e que se tornaria possível entender a relação que vem se operando com freqüência entre a sociedade e a normatividade jurídica. Irá tratar de uma relação de contraposição de idéias, por meio da qual irá se torna viável apreender as concepções sociais relativamente às normas de conduta que irá trazer uma verdadeira orientação da vida.

De tal forma, não podemos permitir que tal opinião pública e os inúmeros casos de violências que estão acontecendo nesses últimos anos e a pressão que a mídia vem causando possa afastar a análise técnica e bastante profunda sobre o tema deste artigo.

### **3 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – (ECA) - Lei 8.069/90**

O Estatuto da Criança e do Adolescente em sua Lei: 8.069/90 dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Ressalta-se que para efeitos desta Lei: 8.069/90, em seu art. 2º se considera criança, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. O ECA/90 alega que o menor é um sujeito incapaz de compreender o caráter ilícito de suas condutas, por tanto, ele acredita que o menores não possuem o correto desenvolvimento mental para entenderem o atos criminosos que eles possam vim a cometer.

Isto nada mais é, do que a interpretação do já citado princípio biopsicológico, o qual apenas releva se o menor possui higidez mental atrelada à capacidade de

compreender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

As crianças e os adolescentes, eles tem as mesmas garantias como qualquer outra pessoa que sejam sujeitas as leis deste País, tem também todos os direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, sem conter qualquer prejuízo da proteção integral que o ECA/90 enfatiza.

Conclui-se do art. 4º do ECA/90, que

é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

Olhando pra o artigo, fica bem claro entender que a família em conjunto com o poder pública e a nossa sociedade tem o dever de contribuir para que todos os jovens existentes em nosso País tenham os seus direitos garantidos e protegidos. Além disso, interesse também geral, pelo simples fato de que eles são os jovens responsáveis pelo nosso futuro.

Tendo em vista que, no cenário atual em que vivemos, todos esses direitos e regalias estão apenas fixados e garantidos somente em um papel. Diante de tantos os atos de violência praticados, é bastante visível que o abandono de todos estes menores, com sua grande maioria infratores, primeiramente abandonados pela sua própria família e logo depois pelo nosso poder público, e por fim pela própria sociedade que sofre amedrontada com tamanho índice de criminalidade no nosso País.

Questiona-se o que fazer para acabar com o grande índice de violência, que a cada dia só aumenta com a prática de crimes cometidos por esses menores infratores. De acordo com o ECA/90, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, conforme se verifica em seu art.103.

Um exemplo de benevolência e se, como por exemplo um menor efetuar vários disparos com arma de fogo contra um certo individuo, e por conseqüência do seu ato acaba tirando a vida de outrem, a este ato praticado pelo menor, não poderá se atribuído a ele à ele a pratica de um crime, somente por pratica de um ato infracional.

Desta forma se um maior de dezoito anos comete o mesmo ato criminoso, este sim ir responder pela pratica do crime, ficando sujeito a pena prevista no artigo 121

do CPB/84, que comina pena de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, porém, aos menores considerados incapazes, só serão aplicadas as medidas sócio-educativas, prevista no ECA/90.

Diante da possibilidade de existir essa condenação dessa pena para os maiores de 18 (dezoito) anos, os crimes contra a vida são dos mais triviais, imagine como se sentem os nossos menores sabendo eles que mesmo praticando esse ato criminoso ele é defendido pelo ECA/90 e não será aplicada a ele o artigo 121 do CPB, mais apenas uma medida sócio educativa de 3 (três) anos de internação.

Tendo em vista tais regalias para os menores de 18 (dezoito) anos, os considerados capazes, ou seja, os maiores de 18 (dezoito) anos acabaram vendo vantagem neste descuido do legislador do ECA/90 para poderem se aproveitar dos menores iniciando-os na vida do crime. Acaba ocorrendo muito cedo devido o encontro com as drogas, com as armas, a prostituição e a parte mais tentadora que o dinheiro fácil, ou seja, “sem esforço algum”.

Afinal, qual criança e adolescente não quer estar bem vestido, utilizando roupas de marca, um celular, entre outros que o capitalismo acaba nos instigando a consumir cada vez mais. Isso tudo acaba custando muito dinheiro, e na realidade em que vivemos o País passando por algumas crises, acaba se tornando um sonho muito distante, e é exatamente a vida do crime que pode trazer pra eles o aspecto momentâneo de satisfação, de alegria e contentamento.

E correto também afirmar, que jamais poderemos confundir a pobreza em que muitos vivem com a grande falta de caráter, nem falta de oportunidades com criminalidade, por que se não significaria que existiam somente menores infratores pobres e sem oportunidade, o que não é verdade. Por que nos casos mais vistos e comprovados que não existe apenas uma classe social pra essa pratica mais sim todas classes sociais.

Devido ao amadurecimento e o poder de cognição adquirido pelos nossos jovens do século XXI, nos não podemos aceitar essa proteção trazida pelo ECA/90, proteção criada em outros tempos, no século passado.

O art. 104 do ECA/90 traz essa benevolência, ao prever que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei”. O parágrafo único do art. 104 nos reporta que “para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”.



Com isso, o ECA/90 acredita que se qualquer menor vier causar algum ato ilícito ou melhor delituoso, não ficaria impune, por que seria aplicado a ele pelo seu ato, medidas sócio-educativas, que variam entre seis.

#### **4 REDUÇÃO DA IDADE DA RESPONSABILIDADE PENAL E SEUS REFLEXOS NA ESFERA SOCIAL E JURÍDICA**

Prates (2005) comenta sobre as conseqüências sociais negativas da rotulação feita aos jovens infratores. Para este autor, a simples questão de ser muito diferente dos demais, desencadeia, por si só, profundos problemas psicológicos, e por tanto, pelo simples fato do menor se sentir indesejado pelos os demais, ele trás pra si uma baixa auto-estima, fortalecendo o sentimento de revolta, além de se tornar mais difícil a sua ressocialização na comunidade, dentre outros vários problemas de serie gravidade.

De tal forma podemos afirmar que o menor quando está em conflito com a lei sofre diretamente com esta rotulação, sentindo assim a intolerância social, sendo visto por outros olhos pela sociedade, sendo até excluído ou mau compreendido. Este adolescente não possui a maturidade completa para que se possa ser compreendido o que se acontece ao seu redor. Contudo vem a certeza do seu fracasso, que a sociedade acaba transmitindo em relação a possível reabilitação do jovem infrator, transformando com isso um grande sentimento de discriminação, por que com tanta indiferença que ele e tratado, acaba criando uma desconfiança sobre o próprio, são sentidas e reforçadas diariamente, por essa mesma sociedade, que por si só reafirma a sua condição de indesejável.

Continuando com o mesmo pensamento, este crescimento da criminalidade, e, essencialmente, a expectativa de violência, faz com que só aumente cada vez mais a preocupação sobre a tolerância social em relação aos jovens infratores.

Ainda salienta que essa insegurança social, e essa grande falta de eficácia do nosso governo, acaba levando a sociedade a criar uma grande revolta com os adolescentes infratores, conferindo a estes uma responsabilidade muito além das conseqüências dos seus atos. Com isso, os criminosos passam a ser a fundamental razão do insucesso socioeconômico e político do país. Mas fica a pergunta, “quem são os criminosos?”

Nesta parte do discurso em que fica focado uma parcela excluída da sociedade, objetivando almejar interesses diversos de ocultação, acaba levantando a bandeira da punição contra os adolescentes. Tendo assim como justificativa a<sup>1</sup> impunidade, desta forma acredita-se na diminuição da maioridade penal, que hoje é de dezoito anos, para dezesseis anos.

Prates (2005) relata que nosso sistema penitenciário encontra-se falido; vivemos uma situação de calamidade carcerária. Muito diferente do que muitos anuncia, que os presídios brasileiros confere seus presidiários, benefícios exagerados, como por exemplo, alimentação farda, tempo pra o detento poder tomar banho de sol e descansos diários, enfim, ou seja, uma vida fácil e custeada pelos contribuintes. Se trata de uma grande distorção da realidade, por que na realidade, os nossos presídios não passam de simples depósitos humanos, sem a mínima condição de sobrevivência quanto mais de poder trazer a ressocialização dos detentos.

Este é um assunto importante e de grande interesse social; por isso, faz-se necessário deixar claro alguns pontos primordiais, a partir dos aspectos jurídicos envolvidos. A sociedade precisa estar consciente que qualquer proposta que esteja envolvendo a questão da redução da idade da responsabilidade penal deverá, antes de mais nada, estar em concordância com nossa Carta Magna.

Realmente, é profundo o pensamento de Dallari (2001), mas, extremamente verdadeiro. Para ele, atribuir responsabilidade penal a adolescentes com menos de 18 anos, tendo em vista nossa legislação maior, seria ir de encontro a um direito individual fundamental, já relatado anteriormente.

Na verdade, o modelo brasileiro da inimputabilidade penal dos menores de 18 anos é decorrência da norma jurídica referida no art. 228 da CF/88, que menciona este limite de idade, além do Brasil ter sido signatário do Pacto de San José da Costa Rica - o qual sinalizou o compromisso da não redução do limite da idade da responsabilidade penal.

Ferreira (2001) finaliza seu artigo com uma visão geral do reflexo que poderíamos sentir caso realmente aconteça o rebaixamento da imputabilidade penal para os 16 anos. Na visão do autor acima citado; ele quis dizer que o país estar retrocedendo no passado e continuando a repetir os mesmo erros, ao concordarmos

com tais notas que ditam esta teoria, se utilizando da explicação de que os outros sistemas se utilizam de idades menores de imputabilidade penal.

Mas, neste momento precisamos levar em conta a realidade atual a qual nós vivemos de miséria, pobreza, corrupção e o enorme despreparo para poder cuidar do cumprimento de nossa legislação, porem se as regras existentes, fossem aplicadas corretamente, iria existir uma enorme e assustadora diminuição da insegurança, que acomete a nossa população, não precisando apenas para que isso aconteça a mera reforma da constituição e penal, no que tange a regra da imputabilidade dos menores de 18 anos (GOIÁS, 2001).

“As forças conservadoras da sociedade, e a imprensa sensacionalista, batem-se insistentemente pela alteração do art. 228 da CF/88, apresentando o rebaixamento da maioria penal como a solução para o problema da violência urbana”. De suma importância anotarmos a posição da Ministra do Supremo Tribunal Federal, Ellen Gracie Northfleet, que criticou as mudanças na legislação dizendo não ser “ideal o Congresso discutir, sob a emoção da morte do menino João Hélio a proposta de mudar a legislação penal”. Para ela, o Congresso tem toda a liberdade para decidir sobre o que melhor lhe parece. Mas, normalmente, estas discussões para a mudança de lei, elas não devem ser feitas num clima de emoção e de tensão. Certamente essa não é a melhor maneira.

Diante do exposto, fica bastante evidente que a nossa sociedade brasileira deve urgentemente ampliar o seu estado social, ou seja, aos adolescentes em conflito com a lei. Infelizmente, podemos vê a propagação da redução da idade da responsabilidade penal, e o clamor público na expectativa da repressão estatal.

É importante que o nosso país, já alvejado por varias e varias criticas advindas de outros países, no que se refere a homicídio de crianças e adolescentes, poderá ser reconhecido por sua legislação avançada no que se concerne a defesa dos direitos; além de ser signatário das exigências das convenções internacionais, mais diretamente, as especificas e direcionadas à prevenção da delinqüência, da nossa administração da justiça, e principalmente a proteção dos jovens que se encontram privados de sua liberdade.

Resumindo, deveremos e precisamos demonstrar pra o mundo que nós somos uma nação que acredita e investe em seus jovens, apostando nos potenciais deles, sem rótulos ou estigmas. Além de todo esse discurso enfadonho de diminuir a idade

penal, “[...] não existem estudos que mostrem uma relação direta entre redução da maioridade e redução da criminalidade”.

Podemos considerar que o Estado, no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, exercesse sua função social implementando as regras nele contidas, além de está exercendo a função de prevenção estaria resolvendo os conflitos sociais vividos.

## **5 ARGUMENTOS A FAVOR E CONTRA A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Com todas essas informações em mente, chegou a hora de debater: porque ser contra ou a favor da diminuição da idade mínima com que uma pessoa pode ir para a prisão? É uma discussão que tem desenrolado ao longo de muitos anos no Brasil e que envolve convicções muito enraizadas sobre responsabilidade individual e sobre a implementação de políticas públicas no país.

A maioria da população é a favor. O Datafolha divulgou recentemente pesquisa em que 87% dos entrevistados afirmaram ser a favor da redução da maioridade penal. Apesar de que a visão da maioria não é necessariamente a visão mais correta, é sempre importante considerar a opinião popular em temas que afetam o cotidiano.

Adolescentes de 16 e 17 anos já tem discernimento o suficiente para responder por seus atos. Esse argumento pode aparecer de formas diferentes. Alguns colocam, por exemplo, que jovens de 16 anos já podem votar, então por que não poderiam responder criminalmente, como qualquer adultos? Ele se pauta na crença de que adolescentes já possuem a mesma responsabilidade pelos seus próprios atos que os adultos.

Como os menores sabem que suas punições são mais leves que as dos adultos, eles possuem maior disposição a cometer crimes violentos. É mais eficiente educar do que punir. Educação de qualidade é uma ferramenta muito mais eficiente para resolver o problema da criminalidade entre os jovens do que o investimento em mais prisões para esses mesmos jovens. O problema de criminalidade entre menores só será resolvido de forma efetiva quando o problema da educação for superado no país. Por isso, os investimentos não devem ser voltados para a construção de novos presídios, e sim de novas escolas, por exemplo.

O sistema prisional brasileiro não contribui para a reinserção dos jovens na sociedade. Estima-se que o índice de reincidência nas prisões brasileiras é de 70%. Ou seja, 7 em cada 10 ex-prisioneiros voltam à cadeia. É mais provável que os jovens saiam de lá mais perigosos do que quando entraram.

Crianças e adolescentes estão em um patamar de desenvolvimento psicológico diferente dos adultos. Diversas entidades de psicologia posicionaram-se contra a redução, por entender que adolescência é uma fase de transição e maturação do indivíduo e que, por isso, indivíduos nessa fase da vida devem ser protegidos por meio de políticas de promoção de saúde, educação e lazer. A lógica repressiva, segundo as associações de psicólogos, não combina com a adolescência e só causará mais prejuízos a longo prazo.

A redução da maioridade penal afeta jovens em condições sociais vulneráveis e representa um ataque aos direitos da criança e do adolescentes. Esse argumento considera um fato incômodo no Brasil: os maiores afetados pela violência do Brasil são negros. A tendência é que esses jovens, geralmente pobres e moradores das periferias das grandes cidades brasileiras, sejam também os maiores afetados pela redução da maioridade penal.

Esse já é o perfil predominante nos presídios e nos centros de internação brasileiros. Relacionado a esse argumento está a ideia de que a redução seria uma omissão do Estado: através do ECA, o Estado brasileiro garantiu direitos a todas as crianças e adolescentes brasileiros. A redução da maioridade penal implica em reduzir esses direitos e atestar a incompetência das autoridades em provar, para todos os jovens, as condições necessárias para que eles possam desenvolver, com educação, segurança e com perspectivas para o futuro.

Tendência mundial é de maioridade penal aos 18 anos. Apesar de que muitos países adotam idades menores para que jovens respondam criminalmente, estes são minoria: estudo da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados revela que, de um total 57 países analisados, 61% deles estabelecem a maioridade penal aos 18 anos. Estudo da Unicef aponta uma proporção ainda maior: em um grupo de 54 países analisados, 78% teriam maioridade penal aos 18 anos.

## **6 CONCLUSÃO**

Nosso país vive momentos de muita insegurança por causa dos homicídios, seqüestros, estupros e roubos praticados por menores infratores, e não podemos e nem ao menos devemos acreditar que as nossas crianças e adolescentes continuam sendo pessoas com o desenvolvimento mental incompleto e incapazes de entender o que fazem.

O Estatuto da Criança e do Adolescente/90 é leniente demais com os jovens do século XXI, trazendo para eles o acobertamento de uma legislação que só faz proteger a prática de atos infracionais. As nossas leis não podem simplesmente parar no tempo, deixando de progredir e acompanhar a evolução da população, que daí e de onde traz pra todos nos esse sentimento de impunidade (LOYOLA, 2007).

O que precisamos é de legislações que acompanhem a evolução do homem adaptando se às aspirações e às necessidades das novas gerações. Não podemos deixar de evidenciar que essa medida da redução da maioridade, será uma medida, a curto prazo, pra tentar reduzir na medida do possível os crimes praticados por crianças e adolescentes em conflito com a lei, temos também que estabelecer medidas a médio e longo prazo, combinadas as políticas públicas de educação, profissionalização e emprego.

Os adolescentes podem votar e trabalhar, antes de completarem os seus 18 (dezoito) anos, eles não podem se punidos pelas leis penais e processuais por que os nossos legisladores acreditam que estes não possuem discernimento para poder entender o caráter criminoso dos seus atos.

Pudemos observar que há uma tendência a abolir o limite da idade penal, qual seja 18 (dezoito) anos completos, e que muitos doutrinadores respeitáveis defendem essa necessidade e total possibilidade. Com isso, há diversas PEC's propostas no Senado Federal que precisam logo ser votadas, para darem a ela a total imprescindibilidade diante da grande pratica de violência praticada pelos menores infratores.

Diante disso, a redução da maioridade penal em nosso país deve logo ser feita para assim estarmos diante de um país desenvolvido e conseqüentemente mais justo. Da mesma forma que venho a deixar claro que os nossos legisladores tem que se aprofundar mais nas penitenciarias e nas situações criticas delas pra que os menores venham a ter uma melhor ressocialização para quando forem detidos forem e na sua saída não saírem pior do que entraram.

A intenção deste trabalho não foi retirar nem diminuir a proteção que deve cercar as crianças do nosso país, e do mundo, mas sim trazer a reflexão para o tema, enxergando não somente a redução da maioridade penal como solução para por fim a criminalidade, mas uma medida necessária para a adaptação das legislações frente ao amadurecimento dos nossos jovens.

## REFERÊNCIAS

ALBERTO, Jorge. A Hipocrisia da Maioridade Penal . Internet. 05 de março de 2007. Disponível em:  
[http://www.uff.br/obsjovem/mambo/index.php?option=com\\_content&task=view&id=220&Itemid=23](http://www.uff.br/obsjovem/mambo/index.php?option=com_content&task=view&id=220&Itemid=23)). Acesso em: 10 nov. 2018.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 9º edição, 2005.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BRASIL. Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848/40. Brasília: Senado Federal, 1940. In: Código Penal Comentado, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069/90. Brasília: Senado Federal, 1990.

CARNEIRO, Márcia Maria Milanez. A redução da menoridade penal na legislação brasileira –Disponível em:  
<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/view/28489/28046>  
Acesso em: 21 nov. 2018.

DALARRI, Dalmo de Abreu. A razão para manter a maioridade penal aos 18 anos. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira, et.al. A razão da idade: Mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

FERREIRA, Ivette Senuse. Imputabilidade e maioridade penal. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira et.al. A razão da idade: Mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

GOIÁS, Jussara. Inimputabilidade não é impunidade. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira et.al. A razão da idade: Mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001.

JORGE, Eder. Redução da maioria penal. Disponível em: <http://www.dantaspimentel.adv.br/jcdp5144.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

LOYOLA, Leandro. Devemos julgá-los como adultos? Revista Época. p 36-44. São Paulo, Maio de 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRATES, Cruz Flávio. Adolescente infrator: a prestação de serviços à comunidade. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

## **GENERAL ASPECTS OF CRIMINAL MAJORITY IN BRAZIL AND ARGUMENTS IN FAVOR AND AGAINST REDUCTION**

### **ABSTRACT**

Due to the great rates of violence that has been happening in our country, with the great majority of it involving the minors of eighteen years as one of the main perpetrators of the crimes. As a consequence they seek immediate and practical measures against such violence and feel the great lack of security in our country. Our legislative power in response to this desire brings a draft constitutional amendment aimed at reducing the age of penalties as if it were the solution to reduce this violence by minors. This work brings as its essence such an approach to population thinking, influenced by the media and at the same time will demonstrate that this path that our legislature is adopting is being mistaken.

Keywords: Minor offender. Reduction of the Penal Majority. Brazilian Penal Code. Violence. Public security.